

INTERESSADO: INTERESSADO: ROBERTO FANTINEL E OUTROS.

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022. Lei nº 9.504/97, art. 30. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Omissão de despesa. Ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados para pagamento do gasto eleitoral. Notas fiscais de abastecimento. Pagamentos regulares. Documento fiscal emitido sem as dimensões do material impresso. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de irregularidade em despesas com recursos do FEFC.

Inicialmente, o exame das contas identificou irregularidades que atingiram R\$ 57.772,90 (R\$ 29.042,90 + R\$ 24.650,00 + R\$ 3.000,00 + R\$ 1.080,00) (ID 45300097). Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID 45310182 - 45313383). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam R\$ 5.050,97 (ID 45318416).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi identificada divergência entre as informações declaradas na prestação de

contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, no tocante à despesa de R\$ 1.080,00, com a empresa Jornal A Folha LTDA.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato afirmou não ter conhecimento da nota fiscal e negou ter realizado referido pagamento. Em seguida, após a apresentação do parecer conclusivo, apresentou cópia de mensagens trocadas entre o contador da campanha e o representante do jornal, das quais conclui que não houve prestação de serviço relacionado ao valor apontado pela Unidade Técnica (ID 45328301).

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da alegada inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das notas fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que as despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 1.080,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, permanece a irregularidade.

Relativamente às despesas com combustível junto à empresa JP SANTA LÚCIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., com recursos do FEFC, o parecer conclusivo aponta que não foi apresentado documento fiscal, nos termos do art. 60 da

Resolução TSE nº 23.607/19, relacionado aos pagamentos de R\$ 853,96, R\$ 222,20 e R\$ 114,82.

O candidato, por sua vez, afirma que as notas fiscais foram juntadas na prestação de contas, atendendo a todos os requisitos legais. Adicionalmente, esclarece que *a JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, foi o ÚNICO posto de abastecimento de veículos utilizados pela campanha, sendo que foi efetuado o pagamento em 03 oportunidades distintas, 05.09.2022 o valor de R\$ 4.800,00, 26.09.2022 o valor de R\$ 114,82 e no dia 27.09.2022 o valor de R\$ 222,20, que totalizou R\$ 5.137,02.*

Assiste-lhe razão, neste ponto.

Foram juntadas aos autos (ID 45173623) uma planilha e notas fiscais relacionadas ao pagamento de R\$ 4.283,04 à empresa JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS. Embora o documento faça menção a notas fiscais que totalizam R\$ 5.136,99, não foram juntadas duas notas fiscais, nos valores de R\$ 126,46 e R\$ 727,49. Cumpre salientar que entre a documentação juntada após o parecer conclusivo (ID 45328297) também não constam tais notas. Nada obstante, identificam-se ambas as notas fiscais no Divulgacand, permitindo confirmar a natureza da despesa e o seu valor e, portanto, a regularidade dos gastos.

Quanto aos pagamentos indicados pela Unidade Técnica, de R\$ 222,00, R\$ 114,82 e R\$ 853,95, deve-se salientar que este último não foi identificado no extrato bancário constante no Divulgacand e o parecer técnico não informa a sua localização.

De todo modo é possível constatar que foram realizados três pagamentos à empresa JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, de R\$ 222,00, R\$ 114,82 e R\$ 4.800,00 (ID 45173568, 45173610 e ID 45173623, p. 32), os quais consistem na quitação do montante total devido à empresa, sendo desprezível a diferença de R\$ 0,03 entre o valor do pagamento, R\$ 5.137,02 (R\$ 4.800,00 + R\$ 114,82 + R\$ 222,20), e o valor das notas fiscais, R\$ 5.136,99.

Assim, **deve ser afastada irregularidade, correspondente a R\$ 1.190,98 (R\$ 853,96 + R\$ 222,20 + R\$ 114,82).**

Por fim, o parecer conclusivo aponta a irregularidade relativa à despesa de R\$ 2.780,00, também com recursos do FEFC, com a empresa BONFADA E BONFADA INDUSTRIA GRAFICA LTDA, porquanto foi emitida nota fiscal relacionada a material de propaganda eleitoral que não informa as dimensões do material impresso produzido, conforme exige o §8º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto a esse ponto, o candidato afirma que se trata *de prestação de serviço, pois referida empresa executou a instalação dos adesivos na sede do comitê central do candidato, tendo por óbvio a medida máxima permitida em lei, conforme a Resolução 23.610 do TSE*. Posteriormente, juntou aos autos fotografia do adesivo que corresponderia à citada nota fiscal (ID 45328301, p. 9).

Não lhe assiste razão.

Verifica-se que a nota fiscal referida (ID 45173609) possui a seguinte descrição dos serviços: Conf. Adesivos + aplicação comitê santa maria. Ocorre que deveria constar no documento fiscal a dimensão do material produzido, por se tratar de exigência legal necessária à adequada fiscalização das contas de campanha.

A existência de norma indicando as dimensões máximas do adesivo que pode ser instalado no comitê central dos candidatos não garante que artefatos publicitários de outras dimensões não possam ser encomendados e produzidos, sendo necessário que o documento fiscal faça expressa referência às suas dimensões, nos termos do §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Convém registrar que o candidato poderia ter solicitado à empresa emitente da nota fiscal que realizasse o registro complementar no documento, a fim de permitir a constatação da regularidade da despesa.

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade, correspondente a R\$ 2.780,00**, valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, tem-se que devem ser consideradas irregulares parte das despesas apontadas no parecer conclusivo, que totalizam R\$ 3.860,00 (R\$ 2.780,00 + R\$ 1.080,00), o que corresponde a 0,85% da receita total declarada pelo candidato, R\$ 450.892,32. O

percentual das irregularidades permite, na esteira da jurisprudência dessa Corte, a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, determinando-se ao prestador o recolhimento do valor irregular, no montante de R\$ 3.860,00, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.